



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02575/09

Objeto: Prestação de Contas Anuais – 2.008

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor responsável: Vicente de Paula Holanda Matos

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA
SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO
DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO -
SUPLAN, EXERCÍCIO DE 2008. JULGA-SE
REGULAR COM RESSALVAS E
RECOMENDAÇÃO. ANEXAÇÃO DE
DOCUMENTAÇÃO AO PROCESSO TC Nº
08713/08.**

ACÓRDÃO APL-TC-00518/2.011

RELATÓRIO:

Trata o processo **TC Nº 02575/09** da Prestação de Contas da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - SUPLAN, relativa ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do gestor, sr. **Vicente de Paula Holanda Matos** (Diretor Superintendente).

A Divisão de Auditoria das Contas do Governo – DICOG II, após realizar inspeção *in loco* e analisar a documentação constante dos autos, inclusive com relação às defesas apresentadas¹ (**fls. 1485/1564, 1565/1585 e 1606/1610 – vol. 04**), evidenciou que (**fls. 1452/1480, 1592/1599 e 1614/1615 – vol. 04**):

- ❖ a SUPLAN foi criada pela Lei nº 3457/66 com personalidade jurídica de Direito Público, órgão da Administração Direta Descentralizada, com autonomia financeira, constituindo-se em uma autarquia vinculada à Secretaria de Estado da Infra-Estrutura;
- ❖ através do Decreto Estadual nº 20.975/2000, foi dada exclusividade à SUPLAN para desenvolver, em todas as etapas, a política de execução de obras públicas;
- ❖ a presente Prestação de Contas foi encaminhada no prazo legal;

¹ Docs. TC Nº 04726/10, 04868/10 e 12251/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02575/09

- a receita efetivamente arrecadada apresentou um aumento de **386%**, em relação ao exercício anterior, motivado pela Transferência de Convênios federais;
- **37,23%** da despesa realizada referem-se a despesas com pessoal, enquanto que **49,56%** foram despendidos em investimentos – execução de obras públicas;
- a execução orçamentária apresentou um *déficit* de **R\$ 40.019.823,36**, em decorrência da vedação de os recursos transferidos pela administração direta serem registrados como receita orçamentária²;
- de acordo com o Relatório de Atividades³, foram concluídas, em 2008, **160** obras e encontravam-se paralisadas **91**, oito a menos do que no exercício anterior;
- foram celebrados **26** convênios, registrados no SIGA – Sistema de Informações Governamentais, mantido pela Controladoria Geral do Estado - CGE⁴;

e concluindo pela permanência das seguintes irregularidades:

1. imprecisão e ineficácia na utilização das metas físicas dispostas no Quadro de Detalhamento das Despesas - QDD;
2. reincidência no não atendimento de recomendação deste Tribunal, contida no Acórdão APL-TC-00225/09⁵, com referência à contabilização de despesas, tendo em vista: **i.** a ocorrência de dispêndios orçamentários referentes a Despesas de exercícios anteriores⁶; **ii.** a realização de despesas sem prévio empenho; **iii.** realização de despesas sem crédito orçamentário correspondente; e **iv.** a ausência de registro de Restos a pagar relativos a despesas já concluídas;

² Cf. art. 7º da Portaria Interministerial 163 da STN. O equilíbrio orçamentário deve ser estabelecido no Orçamento Geral do Estado, em atendimento ao princípio da unidade orçamentária.

³ Ver fls. 133/149 – vol. 01.

⁴ Ver Relação às fls. 1470/1471 – vol. 01.

⁵ “organizar e manter a contabilidade em estrita consonância com as normas contábeis”.

⁶ Esses gastos deveriam ter sido inscritos como Restos a Pagar, com posterior pagamento extraorçamentário no ano seguinte. – 2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02575/09

3. Passivo Financeiro a descoberto, não possuindo a SUPLAN Ativo Financeiro suficiente à sua cobertura, estabelecendo-se um *déficit* de **R\$ 7.521.592,19**;
4. despesas irregulares com a Cooperativa de Assistência Médica dos Servidores do DER Ltda. – COMSEDER, tendo em vista o instrumento jurídico utilizado – Convênio, já que se trata de uma relação de prestação de serviço de natureza tipicamente contratual, com o agravante de sua prorrogação indefinida, por meio da edição de diversos Termos Aditivos, desde 1994⁷;
5. fracionamento de despesas com a empresa Associação Técnico Científica - ATECEL, tendo em vista que os três contratos derivaram de Dispensas de Licitação e tiveram como objeto o serviço técnico de controle de qualidade e acompanhamento de obras do Governo Estadual⁸;
6. ineficiência no trato das obras paralisadas, por configurarem desperdício de recursos públicos, com o agravante de inexistir informação acerca da previsão de conclusão dessas obras;
7. pagamento retroativo de diárias, pois efetuou-se em 2008 mas referiam-se a diárias concedidas em 2007, por insuficiência de dotação orçamentária própria;

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, emitiu parecer da lavra do Procurador-Geral *Dr. Marcílio Toscano Franca Filho*, opinando pela: **(fls. 1601/1602 e 1617/1624 – vol. 04)**:

- regularidade com ressalvas das contas do ex-gestor da SUPLAN, Sr. Vicente de Paula Holanda Matos, relativas ao exercício de 2008;
- aplicação de multa , com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB;

⁷ O Acórdão APL-TC-00591/08, referente à PCA da SUPLAN (Proc. TC Nº 01978/07), exercício de 2006, determinou a formalização do Processo TC Nº 08713/08 para verificação da legalidade da contratação da COMSEDER.

⁸ Total da despesa = R\$ 181.201,22. Relação às fls. 1468/1469 – vol. 04.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02575/09

- abertura de processo específico para a verificação da legalidade da contratação da COMSEDER pela SUPLAN;
- recomendação à atual gestão da SUPLAN no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Considerando que o Processo TC Nº 08713/08, formalizado para verificação da legalidade da contratação da Cooperativa Médica CONSEDER, encontra-se em tramitação neste Tribunal.

Feita tal consideração, deixo de aplicar multa ao mencionado gestor, em decorrência de serem diminutas as irregularidades remanescentes e de ainda encontrar-se tramitando neste Tribunal o processo para verificar a contratação com referência ao CONCEDER, voto, acompanhando o entendimento do MPE, pela:

- ❑ regularidade com ressalvas das contas da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, relativas ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do gestor sr. **Vicente de Paula Holanda Matos** (Diretor Superintendente).
- ❑ anexação da documentação pertinente à contratação COMSEDER pela SUPLAN aos autos do Processo TC Nº 08713/08;
- ❑ recomendação à atual gestão da SUPLAN no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02575/09

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo **TC Nº 02575/09**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:

- I. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, relativas ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do gestor sr. **Vicente de Paula Holanda Matos** (Diretor Superintendente).
- II. Determinar a anexação da documentação pertinente à contratação COMSEDER pela SUPLAN aos autos do Processo TC Nº 08713/08;
- III. Recomendar à atual gestão da SUPLAN, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Min. João Agripino, João Pessoa, 23 de março de 2.011.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do M.P.E.